

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 2022

Apensados: PL nº 6.066/2023 e PL nº 1.236/2024

Dispõe sobre o salário profissional do médico-veterinário

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.748/2022 (PL principal), de autoria do Deputado Moses Rodrigues, "Dispõe sobre o salário profissional do médico-veterinário". A proposição visa fixar o piso salarial do médico veterinário, definir a jornada de trabalho e estabelecer a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Foram apensados ao PL nº 1.748/2022 dois outros projetos que compartilham temática similar, mas com nuances importantes. O Projeto de Lei nº 6.066/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., tem como ementa "Dispõe sobre a instituição do piso salarial nacional de Médico Veterinário e Zootecnista e dá outras providências". Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.236/2024, de autoria do Deputado João Daniel, "Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia".

O PL principal foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Trabalho - CTAB; Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 30/4/2025, fui designado Relator das matérias neste Colegiado.



O prazo para oferecimento de emendas (de 2/5/2025 a 20/5/2025) transcorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medicina Veterinária e a Zootecnia são áreas do conhecimento e do exercício profissional de importância crucial para o Brasil. Seja na garantia da saúde pública, por meio do controle de zoonoses e da inspeção de alimentos, seja no desenvolvimento e sustentabilidade do agronegócio – um dos pilares da economia nacional –, ou na promoção do bem-estar animal e na pesquisa científica, médicos veterinários e zootecnistas desempenham funções insubstituíveis. A valorização desses profissionais, por meio do estabelecimento de um piso salarial justo, transcende o mero reconhecimento corporativo: representa um investimento na qualidade dos serviços prestados à sociedade, na atração e retenção de talentos para áreas estratégicas e, em última análise, no desenvolvimento socioeconômico do país.

O PL nº 1.748/2022, como proposição originária que motivou a apensação das demais, tem como objeto central dispor sobre o salário profissional do médico-veterinário. Seus dispositivos buscam a fixação de um piso salarial, a definição de uma jornada de trabalho e a previsão de reajuste anual pelo INPC.

A principal virtude do PL nº 1.748/2022 reside em iniciar o debate legislativo sobre a necessidade de um piso salarial para os médicos veterinários, reconhecendo as defasagens e a ausência de um parâmetro legal nacional que assegure remuneração mínima condizente com as responsabilidades da profissão. Contudo, uma limitação percebida, especialmente quando comparado com os projetos apensados, é sua exclusividade aos médicos veterinários, não contemplando os zootecnistas, profissionais que frequentemente atuam em conjunto e em áreas correlatas, possuindo formação e responsabilidades de complexidade similar.



Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.066/2023 (apensado), representa uma evolução no escopo da discussão, ao propor "a instituição do piso salarial nacional de Médico Veterinário e Zootecnista". Sua principal contribuição é a inclusão dos zootecnistas no pleito por um piso salarial. Esta inclusão promove maior equidade entre profissões que, embora distintas em suas especificidades, compartilham um vasto campo de atuação e contribuem de forma sinérgica para o desenvolvimento de setores como o agronegócio, a pesquisa e a indústria de alimentos.

Ademais, a menção ao termo "nacional" na ementa do PL nº 6.066/2023 e no art. 1º do PL nº 1.236/2024 sugere a intenção de estabelecer um padrão remuneratório uniforme em todo o território brasileiro. Esta uniformidade é crucial para evitar disparidades regionais injustificadas e para garantir que os profissionais recebam tratamento isonômico, independentemente da localidade onde exerçam suas atividades. Isso pode simplificar a conformidade para empregadores com operações em múltiplos estados e fortalecer o caráter federal da legislação.

O outro apensado, Projeto de Lei nº 1.236/2024, reforça a importância de contemplar ambas as categorias profissionais.

Um aspecto relevante, associado ao PL nº 1.236/2024, é a convergência com o PL nº 1.748/2022, no que tange ao mecanismo de atualização monetária do piso salarial. A utilização do INPC como indexador é uma prática comum e tecnicamente defensável para a preservação do poder de compra dos salários frente à inflação, indicando um consenso técnico emergente entre as propostas.

A análise conjunta das três proposições revela importantes pontos de convergência e algumas divergências, cuja superação é um dos objetivos do nosso Substitutivo, abaixo proposto.

O ponto fundamental de convergência é o objetivo precípua de todas as proposições: instituir um piso salarial para as categorias profissionais que abrangem. Há também uma concordância quanto à necessidade de um mecanismo de reajuste periódico, com o INPC surgindo como o índice preferencial, explicitamente mencionado no PL nº 1.748/2022 e no PL nº



1.236/2024. A busca por um indexador estabelecido e neutro como o INPC reflete uma preocupação com a manutenção do valor real do piso ao longo do tempo, evitando a necessidade de revisões legislativas frequentes e desgastantes.

A divergência principal (as carreiras contempladas) representa a principal oportunidade de aprimoramento legislativo por meio do Substitutivo, que pode adotar uma visão mais inclusiva e abrangente. A apensação dos projetos que incluem os zootecnistas ao projeto original, focado apenas em veterinários, sinaliza uma abertura do próprio processo legislativo para essa ampliação, tornando a consolidação em um Substitutivo um passo natural e coerente.

Podemos vislumbrar que a instituição de um piso salarial nacional para Médicos Veterinários e Zootecnistas, nos termos propostos abaixo, trará consigo uma série de impactos socioeconômicos positivos:

1. Melhoria na qualidade dos serviços: profissionais mais valorizados tendem a ser mais motivados e engajados, refletindo-se em serviços de maior qualidade para a sociedade, seja na clínica veterinária, na inspeção de alimentos, na assistência técnica rural ou na pesquisa.

2. Estímulo à formação e qualificação contínua: a perspectiva de uma remuneração mais justa incentiva a busca por formação de excelência e a participação em programas de educação continuada, elevando o nível técnico dos profissionais.

3. Fortalecimento do agronegócio e da saúde pública: ao garantir a permanência de profissionais qualificados no campo e nas cidades, fortalece-se a capacidade do país de produzir alimentos seguros e de controlar doenças, com reflexos diretos na economia e no bem-estar da população.

4. Redução da evasão profissional: um piso salarial digno pode contribuir para diminuir a migração de talentos para outras áreas ou países, mantendo no Brasil o capital humano essencial para o seu desenvolvimento.

5. Dinamização econômica: a melhoria da renda desses profissionais pode gerar um efeito multiplicador na economia, especialmente



em municípios menores onde a atuação de veterinários e zootecnistas é fundamental para a economia local.

A aprovação do Substitutivo não deve ser vista como um ônus, mas como um investimento estratégico no capital humano que sustenta setores vitais para o Brasil.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.748, de 2022, e dos apensados, o Projeto de Lei nº 6.066/2023 e o Projeto de Lei nº 1.236/2024, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-8022



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 2022

(Apensados: PL nº 6.066/2023 e PL nº 1.236/2024)

Dispõe sobre o piso salarial nacional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial nacional para os profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos profissionais com formação superior em Medicina Veterinária e em Zootecnia, nos termos, respectivamente, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 2º O piso salarial nacional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas fica estabelecido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, para uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Para jornadas de trabalho inferiores ou superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial será calculado de forma proporcional, tendo como base de cálculo o valor da hora profissional correspondente ao piso estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis estipuladas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, ou em leis estaduais ou municipais, desde que não inferiores ao piso estabelecido nesta Lei para a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente, no primeiro dia do mês subsequente ao da divulgação oficial, pela



variação integral acumulada no período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Nenhum Médico Veterinário ou Zootecnista poderá ser contratado ou perceber remuneração inferior ao piso salarial estabelecido nesta Lei, observada a proporcionalidade prevista no art. 2º desta Lei para a respectiva jornada de trabalho.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos de trabalho vigentes e futuros, celebrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e aos empregados de suas autarquias, fundações e empresas públicas, respeitadas as normas constitucionais e legais específicas relativas à administração pública.

Art. 6º Os empregadores terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequar os contratos de trabalho e as remunerações dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aos seus termos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-8022

